



Projeto de Lei Ordinária 032/2026  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE TERMO DE RECEBIMENTO DE VEÍCULO POR ESTABELECIMENTOS QUE REALIZEM SERVIÇOS AUTOMOTIVOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 032/2026, de autoria do vereador João da Luz **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE TERMO DE RECEBIMENTO DE VEÍCULO POR ESTABELECIMENTOS QUE REALIZEM SERVIÇOS AUTOMOTIVOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 - Análise do Projeto de Lei – avaliação técnica.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.





É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29<sup>1</sup> da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O Projeto de Lei em tela apresenta um propósito de elevada relevância social e econômica ao buscar a pacificação das relações de consumo e a transparência na prestação de serviços automotivos. A iniciativa visa conferir segurança jurídica tanto ao consumidor quanto ao fornecedor, estabelecendo um registro formal que previne litígios e protege o patrimônio dos cidadãos anapolinos.

---

<sup>1</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos





Sob a ótica constitucional, a proposição encontra amparo na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber. A matéria trata predominantemente de Direito do Consumidor em âmbito local, visando o aperfeiçoamento das relações de prestação de serviços no território municipal. O projeto está em harmonia com as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, reforçando direitos já previstos sem restringi-los ou contrariar a legislação vigente.

Diferente de projetos que criam cargos ou aumentam despesas, esta proposição apresenta-se formalmente legítima e não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo. O projeto não cria órgãos, não altera o regime jurídico de servidores, nem dispõe sobre a organização administrativa interna de forma a afrontar o Art. 54 da Lei Orgânica. A imposição de obrigações a estabelecimentos privados, como oficinas e estacionamentos, insere-se na competência da Câmara para legislar sobre o funcionamento da atividade econômica local. Ao prever que o Executivo regulamente a aplicação de multas e a fiscalização, o projeto respeita a discricionariedade administrativa e a separação dos poderes.

O texto observa os preceitos de clareza e objetividade ao definir com precisão os sujeitos obrigados e o conteúdo mínimo do termo de recebimento. A previsão de sanções administrativas apresenta-se de forma progressiva, iniciando-se com advertência por escrito antes da aplicação de multas, o que demonstra razoabilidade e caráter educativo. Além disso, a segurança jurídica é preservada pelo estabelecimento de um prazo de 90 dias para a entrada em vigor da lei, garantindo tempo hábil para a adaptação dos estabelecimentos.

Diante do exposto, a análise conclui que o Projeto de Lei é juridicamente viável, materialmente constitucional e formalmente adequado às normas de regência. A proposição não invade a competência privativa do Prefeito prevista no Art. 54 da Lei Orgânica, uma vez que não interfere na gestão de pessoal ou na estrutura orgânica da Prefeitura, mas sim estabelece normas de conduta para o setor privado em prol do interesse público local. Manifesto-me, portanto, de forma favorável à sua regular tramitação perante as Comissões desta Casa de Leis.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 032/2026 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
Essa Casa é Sua

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 037/2026.

É o parecer.

Anápolis, 16 de abril de 2025.

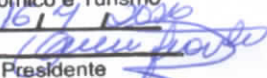
  
Adenilton Coelho de Souza  
Vereador Relator

Adenilton Coelho de Souza  
Vereador

  
ELIAS DO NANA  
VEREADOR

  
Guender Teodoro da Silva  
VEREADOR

  
Seliete Maria dos Santos  
VEREADORA

Encaminhe-se à Comissão de Agricultura,  
Indústria, Comércio, Desenvolvimento  
Econômico e Turismo  
em 16/4/2025  
  
Presidente



**PALÁCIO DE SANTANA**  
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L14, B. Jundiá,  
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br  
@camaraanapolis  
